



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000798850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000458-33.2013.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é apelado EDSON RAPOZERO JUNIOR.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0000458-33.2013.8.26.0011
Apelante: Radio e Televisão Bandeirantes Ltda
Apelado: Edson Rapozero Junior
Comarca: São Paulo

Voto nº 7221

EMENTA

Indenizatória – Improcedência – Matéria jornalística que se limita a divulgar procedimento médico mal sucedido – Indignação dos parentes da vítima retratada na matéria – Apelo provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (Comarca da Capital), que julgou procedente ação cominatória e indenizatória, condenando a ré a abster-se de veicular novamente a reportagem indicada na petição inicial, bem como ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da exibição de reportagem, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 193/196).

A apelante aduz, de início, que veiculou matéria de interesse público e que não pode ser responsabilizada por eventual abalo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

honra do apelado. Sustenta que a reportagem em foco retratou apenas a indignação da família da paciente Sandra Regina Barbosa, a qual, em decorrência de cirurgia bariátrica mal sucedida, faleceu. Insiste na alegação que exerceu, apenas, o "jus narrandi", não imputando ao apelado qualquer delito ou efetuado juízo de valor negativo e capaz de gerar o dever de indenizar. Notícia que os parentes da paciente estavam indignados, pois teriam constatado, em outro nosocômio, que o intestino dela havia sido perfurado durante a cirurgia bariátrica. Invocando, em suma, a liberdade de imprensa, nega o dever de indenizar e afirma, ademais, que os danos morais não foram comprovados. Sustenta, alternativamente, ser exagerado o "quantum" arbitrado. Pretende reforma (fls. 227/243).

Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença (fls. 250/254).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação, pleiteando a condenação da ré a abster-se de veicular novamente determinada reportagem e a pagar indenização por danos morais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Afirma que, em 7 de janeiro de 2013, em rede nacional de televisão, a ré veiculou a notícia "Pobre morreu já era, diz marido de mulher morta em cirurgia", no noticiário diário "Brasil Urgente", apresentado pelo jornalista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

José Luiz Datena, na qual lhe foi imputada a responsabilidade pela morte da paciente Sandra Regina Barbosa, após realização de cirurgia bariátrica para redução de estômago. Aduz que, em dois momentos, houve a exibição da sua imagem, sem prévia autorização e que a reportagem, de pouco mais de quatro minutos, ao apresentar o depoimento do marido da falecida paciente, exibiu xingamentos como "covarde", "sem vergonha" e "maldito" e a imputação de prática de crime ("ele roubou nós"), o que, segundo propõe, ofende a sua honra. Afirma que, no dia 17 de outubro de 2012, realizou dita cirurgia bariátrica com sucesso, na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, tendo a paciente evoluído para um quadro de complicação decorrente do aparecimento de fístulas. Alega que, estando a paciente em fase final de recuperação, seus familiares solicitaram a transferência para um hospital mais próximo da residência da família, em Diadema, procedimento que não teve a sua concordância. Narra que um familiar da paciente, em 11 de dezembro de 2012, ao retirar a paciente, assinou termo de responsabilidade de alta a pedido (fls. 16/18), o que, segundo propõe, isenta os médicos e a Santa Casa de quaisquer responsabilidades (fls. 02/15).

Na contestação, a ré argumenta que a reportagem teria conteúdo jornalístico e sem a intenção de macular a imagem do autor. Diz que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a suposta irregularidade na realização da cirurgia, que levou a paciente ao óbito, é de interesse público. Narra que o foco da reportagem era a indignação dos familiares e que eles foram informados, por meio de laudo médico emitido em outro hospital (exibido na reportagem), que a paciente havia tido o intestino perfurado durante a cirurgia bariátrica. Afirma, em suma, que exerceu regularmente o direito de informação e que não foram consumados danos morais (fls. 88/107).

A ação foi julgada procedente, a apelante pretende reforma e seu apelo comporta provimento.

De início, é importante esclarecer que a liberdade de expressão, mesmo sendo uma garantia constitucional e um pressuposto lógico de direito fundamental, não pode ser tida como absoluta, ao se confrontar com os demais direitos individuais.

É necessária a realização de um juízo de ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à informação e o direito à honra e à imagem, todos garantidos pela Constituição da República, cuja violação enseja indenização, delimitando-se as circunstâncias do caso concreto e dos direitos fundamentais colidentes.

A reportagem objeto da ação, em sua maior parte, apenas relata os fatos de maneira simples e direta. Uma paciente submetida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ci rurgi a bari átri ca faleceu em decorrência de perfuração no intestino, havendo indícios de que o incidente ocorreu durante o procedimento realizado pelo apelado.

É noticiada, além da cirurgia, a alta três dias depois, a nova internação em razão de complicações, a remoção para outro hospital em São Bernardo do Campo e, por fim, nova remoção para o hospital onde a paciente faleceu.

Na reportagem, o rosto do apelado aparece por duas vezes, as quais, somadas, chegam a seis segundos (fls. 193), e seu nome é referido somente na primeira aparição. Consta, ademais a manchete: “Sonho interrompido – Vendedora morre após cirurgia bariátrica”. No mais, é colhido depoimento da filha e do marido da paciente, compreensivelmente, indignados e consternados. A reportagem, por fim, é finalizada com a afirmação do marido da falecida de que: “Pobre morreu, já era”.

Os fatos são narrados de forma linear, tão somente expondo as informações coletadas junto aos familiares da vítima, que são entrevistados durante a reportagem. A narrativa é simples e descritiva, sem atribuir qualquer característica depreciativa ao apelado, sem o uso de adjetivos. A indignação parte dos parentes da vítima, os quais demonstram, também, compreensível consternação.

Em suma, a reportagem em questão, ainda que mostre o nome e o rosto do autor, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresenta característica difamatória e se limita a descrever os fatos.

Diante da indignação provocada pela grave situação descrita nos autos e pela forma pela qual os acontecimentos se desenvolveram, não há como imputar, à ré, ato ilícito capaz de vulnerar ou atingir a esfera psíquica do autor e lhe trazer a necessidade de reparação, não se enquadrando o caso no artigo 186 do Código Civil.

Não há, em suma, dano moral indenizável e a improcedência, como resultado, é a única alternativa viável.

Reforma-se, assim, a sentença para julgar improcedente a ação, condenando-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em consideração, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ao teor dos atos processuais praticados, à longevidade da causa e à magnitude do trabalho profissional desenvolvido.

Dá-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator